



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000291-39.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: BEVIANI TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial da(s) empresa(s) BEVIANI TRANSPORTES LTDA.

Em decisão interlocutória (evento 20) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA.

Apresentado laudo de constatação prévia (Evento 19), analisou-se a documentação apresentada e apresentou-se as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). No ato, restou necessária a complementação de documentos.

Sobrevindo aos autos nova emenda (evento 25) a administração judicial apresentou laudo complementar de constatação prévia, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial com a complementação documental (evento 31).

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e

5000291-39.2025.8.24.0536

310077499228.V11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

É fato que a(s) empresa(s) requerente(s) passa(m) por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas "a greve dos caminhoneiros em 2015 e 2018, que projetou o cenário de crise vivenciada no segmento em 2019, até a crise financeira mundial gerada pela pandemia da COVID-19"(Evento 1, INIC1, pág. 6).

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Destaca-se do laudo complementar:

Nos termos determinados por este juízo, e observando-se os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa, nos capítulos 8 e 9 do livro "constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)", conclui-se que o diagnóstico global sugere o deferimento da Recuperação Judicial, com complementação documental.(Evento 31, LAUDO1, pág. 21)

Desse modo, considerando que a(s) empresa(s) continua(m) exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

*I – **todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;** e*

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge prazos processuais, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá(ão), a(s) requerente(s), providenciar(em) a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial.

IV - TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Por fim, diante do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a comunicação do presente deferimento do processamento da recuperação judicial aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos tribunais, nos termos da Cláusula Segunda do citado Normativo.

Em assim sendo, determino a comunicação do presente deferimento de processamento da recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

V - TUTELAS DE URGÊNCIA

Em sua inicial, a recuperanda sustentou a possibilidade de deferimento de tutelas de urgência, nos seguintes termos:

a) MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA POSSE DOS VEÍCULOS EM FAVOR DA REQUERENTE – PRINCÍPIO DA ESSENCIALIDADE

Argumenta a recuperanda ser necessário o reconhecimento da essencialidade de toda a sua frota, já que "*atua em todo o território nacional, a essencialidade dos veículos é indissociável, isso porque não há transporte sem a frota atual*". (Evento 1, INIC1, pág. 17).

Relacionou os bens de sua frota, requerendo assim a declaração de essencialidade.

Pois bem, conforme indica a presente decisão, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, cabe a este juízo a competência para deliberar sobre eventuais constrições de bens, ao menos enquanto durar os efeitos do período de blindagem.

Dito isso, é fato que a manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, e nesse caso a frota de uma empresa de transportes se enquadra como tal, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ocorre que, não passou despercebido a informação constante no laudo complementar, de que:

No mais, cumpre esclarecer que a documentação contábil apresentada demonstra a existência de crise econômico-financeira desde o ano de 2022, a qual se agravou progressivamente. O endividamento da Requerente está relacionado, em grande parte, aos empréstimos e financiamentos contratados, os quais provocaram um aumento considerável do passivo em 2023, tendo havido redução nos exercícios seguintes, em razão das entregas amigáveis dos veículos anteriormente utilizados na operação, aos proprietários fiduciários, em virtude dos sucessivos atrasos nos pagamentos. Como consequência da redução das disponibilidades em caixa, outras obrigações passaram a apresentar crescimento significativo ao longo do período, impulsionadas pela inadimplência. É o caso dos débitos com fornecedores, que registraram aumento de 260% em 2024 e 50% até março de 2025. (Evento 31, LAUDO1, pág. 21).

Assim, necessário que se atualize o juízo com os bens que compõem atualmente a frota da recuperanda, de modo a possibilitar a análise/deferimento do pedido de declaração de essencialidade.

b) DA SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DOS PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05

Em relação à baixa dos efeitos dos registros em cadastros de inadimplentes, não há como deferir – já que o deferimento dos efeitos do *stay period* – não tem força vinculativa ao ponto de antecipar uma novação, que somente a concessão da recuperação judicial tem.

Colhe-se da jurisprudência recente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PROVIDÊNCIA QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. Processo: 4007663-93.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Jânio Machado. Origem: Tubarão. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/01/2018)

Assim, "como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há que se falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos". (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 228).

Oportuno frisar que, além da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o acórdão mencionado fundamenta sua conclusão também no Enunciado n. 54, da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "o deferimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Vale consignar que:

(...) uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Dessa forma, estando o feito em fase inicial de **processamento**, **indefiro a medida requerida**, que terá oportunidade de ser novamente analisada, quando/se houver concessão da recuperação judicial.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da(s) empresa(s) BEVIANI TRANSPORTES LTDA na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1.1) arbitro honorários em favor de MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

1.2) mantenho como administradora judicial a empresa MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA, CNPJ 40.611.933/0001-30, tendo como responsável Guilherme Caprara, OAB/SC 4.678-A, ambos qualificados na decisão do evento 20, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

a) Além disso: Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades.

b) Apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo;

1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

1.6) cumprir integralmente as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente, se necessário;

2) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m), em 5 (cinco dias):

2.1) lista de credores devidamente atualizada, atentando-se aos termos da análise da administração judicial no evento 31;

2.2) a documentação contábil inexistente, no termos da análise da administração judicial no evento 31;

2.3) lista atualizada da frota da recuperanda, em razão da informação de entrega voluntária, constante no evento 31;

2.4) o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência;**

a) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

b) após, e com o edital do art. 7º, §2º publicado, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou demonstre a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

(**FISCO**), atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240);

4) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

6) Determino à(s) recuperanda(s), sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão.

7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

8.2) Findado o prazo do §1º do art. 7º da lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar sua relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do §2º;

8.3) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial.

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto.

10) Determino a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

11) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

12) Advirto que:

a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como parte;

b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores;

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial ", em todos os atos, contratos e documentos firmados;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

13) Além disso:

a) defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005;

b) defiro o sigilo dos documentos pessoais dos sócios da recuperanda previsto no art. 51, VI da Lei 14.112/2020;

c) postergo a análise do pedido de declaração de essencialidade dos bens que compõe a frota, por desatualizada a informação da sua composição;

d) indefiro o pedido de a sustação dos efeitos decorrentes dos protestos e das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos termos da fundamentação;

14) Intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077499228v11** e do código CRC **e55721f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 09/06/2025, às 15:53:09

5000291-39.2025.8.24.0536

310077499228.V11